REPERCUSSÃO MIDIÁTICA E TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE DOS CASOS DE DUPLO PARRICÍDIO COM MAIOR OU MENOR REPERCUSSÃO SOCIAL EM SÃO PAULO

Milena Freitas Sanches (IC) e Profa. Dra. Jessica Pascoal Santos Almeida (Orientadora)
Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

O presente artigo analisa a ocorrência da repercussão social por meio das mídias em casos de duplo parricídio julgados pelo Tribunal do Júri no Estado de São Paulo. Parte-se de uma abordagem criminológica crítica e contemporânea que compreende o crime como construção social e destaca a centralidade dos meios de comunicação de massa na produção de narrativas sobre a criminalidade, frequentemente marcadas pela espetacularização, pela dramatização dos fatos e pela criação de estereótipos acerca de vítimas e acusados. A pesquisa realiza revisão de literatura com ilustração de campo baseada no estudo de casos de duplo parricídio, de maior ou menor cobertura midiática, julgados pelo Tribunal do Júri paulista. Para desenvolver a perspectiva empírica, com análise e tratamento qualiquantitativo dos dados, adotou-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o comparativo. Buscou-se verificar se e como a cobertura midiática sobre os casos apareceu nas notícias e nos autos processuais, incluindo nas respectivas dosimetrias por crimes semelhantes (homicídios triplamente qualificados dos genitores). Ademais, os principais aspectos jurídicos do Júri foram examinados a partir da legislação brasileira, dando-se destaque a seus princípios estruturantes. Embora não seja possível dimensionar o real impacto das mídias nas decisões do Tribunal do Júri, os dados indicam que a ocorrência de maior repercussão social atravessa as fronteiras dos noticiários para alcançar o processo judicial e, quando isso não ocorre, a imparcialidade do juízo parece mais protegida.
Palavras-chave: Mídia. Tribunal do Júri. Parricídio.

ABSTRACT

This article analyzes the occurrence of social repercussion produced by the media in cases of double parricide tried before the Jury Court in the State of São Paulo. It draws on a critical and contemporary criminological approach that understands crime as a social construct and emphasizes the centrality of the mass media in producing narratives about criminality, frequently marked by spectacularization, by the dramatization of facts, and by the creation of stereotypes regarding victims and defendants. The research consists of a literature review with field illustration based on the study of double parricide cases, of greater or lesser media coverage, tried before the São Paulo Jury Court. To develop the empirical perspective, with qualitative and quantitative analysis and treatment of the data, the deductive method was adopted as the method of approach and the comparative method as the method of procedure. The study sought to verify whether and how media coverage of the cases appeared in news

reports and in the case records, including in the respective sentencing calculations for similar crimes (triply aggravated homicides of the parents). Furthermore, the main legal aspects of the Jury Court were examined based on Brazilian legislation, with emphasis on its structuring principles. Although it is not possible to gauge the actual impact of the media on the Jury Court's decisions, the data indicate that cases with greater social repercussion tend to cross the boundaries of news coverage and reach the judicial process, whereas, when this does not occur, the impartiality of the court appears to be more protected.
Keywords: Media. Jury Court. Parricide.

1. INTRODUÇÃO

A ruptura com o pensamento positivista deslocou a análise do crime de uma compreensão ontológica, que o tratava como dado natural, para uma perspectiva construtivista, para a qual o crime é resultado direto de processos históricos e seletivos de criminalização. Vera Malaguti Batista (2015, p. 21-22) sintetiza esse giro ao afirmar que o crime não existe por natureza, mas é constituído por decisões políticas, jurídicas e sociais que variam conforme o tempo e o contexto. Contudo, tal reconfiguração epistemológica não impediu o avanço de racionalidades político-criminais regressivas. David Garland (2008, p. 389-390) demonstra que as políticas correcionalistas fundadas na crença da reabilitação do infrator cederam espaço a um ideal retributivista centrado na neutralização e no afastamento do indivíduo considerado *perigoso*. Nesse movimento, consolidou-se o que o autor denomina *criminologia do outro*: uma racionalidade que demoniza o criminoso, amplifica os medos populares e legitima a expansão do poder punitivo como resposta às inseguranças sociais.

Esse indivíduo deixa de ser visto como sujeito passível de compreensão para ser tratado como um *outro* essencialmente distinto, cuja alteridade justificaria tão somente uma resposta defensiva e de exclusão, circunstância que não constitui fenômeno isolado ou episódico: segundo Garland (2008, p. 285), o resultado acumulado dessas abordagens tem sido o "aumento sem precedentes na quantidade de pena aplicada" e nas próprias taxas de encarceramento, evidenciando o abandono progressivo da reabilitação em favor de estratégias de encarceramento em massa.

Paralelamente, o controle penal difunde-se socialmente: deixa de ser monopólio do Estado e passa a envolver, também, a sociedade civil. O resultado disso é a construção de *narrativas maniqueístas*, nas quais a *vítima* é idealizada e o *acusado*, condenado antes mesmo de qualquer pronunciamento judicial pelo *tribunal paralelo da mídia* (FREITAS, 2018, p. 181). Nilo Batista (2003, p. 256) já havia identificado esse mesmo movimento ao observar que "a acusação vem servida com seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundíveis".

Talvez o Tribunal do Júri seja a instituição do sistema de justiça criminal mais exposta ao tribunal paralelo da mídia: enquanto espaço institucional que incorpora diretamente a participação popular no exercício do poder punitivo, ele se revela intrinsecamente ligado às dinâmicas próprias da criminologia da pós-modernidade, sobretudo quanto à cultura do medo, à demonização e às narrativas midiáticas que antecedem e atravessam o julgamento. Essa exposição decorre, também, do fato de que o Júri opera sob princípios e regras distintos (como plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e dispensa de motivação) que, por um lado, fortalecem a autonomia decisória dos jurados e, por outro, tornam essa autonomia especialmente permeável às representações midiáticas previamente construídas sobre o caso (SCHRITZMEYER, 2012, p. 17-21). Essa permeabilidade não se limita aos jurados leigos. A soberania dos veredictos é uma garantia formalmente atribuída ao conselho de sentença, mas mediada, do início ao fim, pelo juiz-presidente, de modo que se impõe também discutir o "convencimento do juiz penal, e consequentemente o resultado de suas decisões" (DOMINGUEZ, 2009, p. 7). Santos, Sousa e Dias (2020, p. 186) identificam o mesmo fenômeno no plano do Judiciário como um todo e registram que os feitos de competência do Tribunal do Júri concentram atenção popular mais intensa, o que amplia a exposição do julgador às opiniões veiculadas pela imprensa. Uma vez que ao juiz-presidente cabem a admissão da prova, a formulação dos quesitos e a fixação da pena, a influência midiática alcança o veredicto por via distinta da persuasão direta dos jurados.

A cobertura midiática dos crimes (tenham eles repercussão ou não) produz esse tipo de representação prévia sob a forma de quadros interpretativos, por meio de estímulos externos ao sistema de direito criminal (SDC). Segundo José Roberto Xavier (2023, p. 358), tais estímulos produzem *irritações*, isto é, não o estímulo isolado, mas o conjunto formado por ele e pelo estado de sensibilidade do sistema diante da opinião pública, do público, das mídias e dos movimentos de protesto. Tais estímulos influenciam a leitura das provas e a formação do convencimento, em prejuízo do ideal de imparcialidade.

Contudo, essa sensibilidade do sistema não decorre de qualquer relação causal direta com o seu ambiente. O fechamento operacional do SDC não implica indiferença às comunicações externas, já que, nas palavras do próprio autor, o sistema "pode perceber o que se passa em seu ambiente e pode se deixar *irritar* por tais comunicações" (XAVIER, 2023, p. 358, grifo nosso), sem que isso signifique captura direta pelo estímulo externo. Ao apresentar algumas ideias de Luhmann, Xavier (2023, p. 360) observa que a *irritação* isolada não determina se o sistema deverá ou não se reestruturar, já que tal desdobramento "deixa em aberto o fato de as estruturas deverem (ou não) se modificar". Assim, o sistema pode (i) supor que a *irritação*, por ser acontecimento isolado, se dissipará sozinha, ou pode (ii) reconhecê-la como sinal de que processos de aprendizagem se fazem necessários.

A segunda hipótese corresponde ao padrão produzido pela cobertura midiática de crimes de grande repercussão, que não constitui estímulo pontual e disperso, mas reiteração,

ao longo de meses ou anos, de uma mesma narrativa sobre os fatos, replicada por diferentes veículos. Dessa reiteração, filtrada seletivamente pelo sistema, sedimentam-se os “cenários” internos a que Xavier (2023, p. 359-362) se refere, isto é, as estruturas normativas e cognitivas produzidas pelo próprio sistema a partir daquilo que aprendeu, de forma recorrente, de seu ambiente. Transposta a análise para o objeto deste trabalho, tais estruturas operam, no juiz-presidente e no corpo de jurados, como um filtro cognitivo que condiciona, de saída, os critérios pelos quais o julgador constrói sua leitura processual do caso.

Diante disso, o presente trabalho teve como objetivo geral analisar a ocorrência da repercussão social por meio das mídias em casos de duplo parricídio julgados pelo Tribunal do Júri no Estado de São Paulo. Para tanto, a pesquisa estruturou-se a partir de dois objetivos específicos: identificar os principais aspectos jurídicos do Tribunal do Júri a partir da legislação brasileira; e verificar se e como a cobertura midiática sobre os casos apareceu nas notícias e nos processos judiciais, incluindo nas dosimetrias das condenações por crimes semelhantes (homicídios triplamente qualificados dos genitores).

Quanto à metodologia científica, trata-se de revisão de literatura sobre mídia e crime, com ilustração de campo consistente no estudo de casos de duplo parricídio – de maior ou menor cobertura midiática – julgados pelo Tribunal do Júri no Estado de São Paulo e ocorridos a partir de um dos casos paradigmáticos de *patricídio e matricídio* simultâneos, o da família Richthofen, com grande repercussão social até os dias de hoje. Trata-se de um estudo comparativo entre casos semelhantes de homicídios qualificados pelas mesmas três qualificadoras (motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa das vítimas), praticados em condições e circunstâncias gerais bem parecidas. Assim, o método de procedimento adotado foi o comparativo, e o método de abordagem, o dedutivo. Os dados foram tratados e analisados tanto na dimensão quantitativa quanto na qualitativa.

Inicialmente, o presente estudo contava com uma metodologia baseada na observação de sessões do Tribunal do Júri, seguida de entrevistas ou levantamento de dados com os jurados. Porém, ao longo da execução do cronograma e do monitoramento de alguns casos em potencial, constatou-se que os respectivos júris possivelmente não aconteceriam em tempo, razão pela qual a metodologia precisou ser revista. Apesar disso, a continuidade e a relevância desta pesquisa no campo da criminologia midiática seguiram residindo justamente na necessidade de melhor compreender o papel dos meios de comunicação nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, em um rito muito suscetível à influência das mídias.

2. JÚRI NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Tribunal do Júri é considerado pela doutrina constitucionalista como “prerrogativa democrática do cidadão”, na medida em que “possibilita o julgamento do indivíduo por seus semelhantes” (MORAES, 2017, p. 76). É, também, uma das instituições mais tradicionais do sistema processual penal brasileiro, com mais de duzentos anos de atuação. Desde a origem,

carrega uma “intenção democrática”, voltada a afastar o arbítrio do déspota (MACÊDO, 2014, p. 7974-7977).

Sua origem, no Brasil, remonta ao Decreto de 18 de junho de 1822, que lhe atribuiu competência restrita aos crimes de imprensa. Com a Constituição do Império de 1824, a instituição ganhou estatura constitucional, estabelecendo-se a divisão atual de competências: os jurados se pronunciam sobre os fatos e os juízes togados aplicam o direito. A Constituição de 1891 não apenas manteve o tribunal popular (art. 72, § 31), como o deslocou para a seção destinada à Declaração de Direitos, o que lhe conferiu *status* de garantia individual, natureza protetiva reafirmada nas Constituições de 1934, 1946 e 1967 (MACÊDO, 2014, p. 7974-7975).

A consolidação do modelo atual ocorreu com a Constituição Federal de 1988, que, no art. 5º, XXXVIII, reconheceu a instituição e a protegeu com quatro princípios. A plenitude de defesa assume dimensão mais ampla do que a própria ampla defesa, permitindo o uso de argumentos não apenas jurídicos, mas também de natureza moral, social e emocional. O sigilo das votações garante a liberdade decisória dos jurados, protegendo-os de pressões externas. A soberania dos veredictos assegura a prevalência das decisões do conselho de sentença, cuja revisão se admite apenas nas hipóteses excepcionais previstas em lei. Por fim, a competência mínima reserva ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Quanto aos jurados, a legislação estabelece que o serviço do júri é obrigatório e que a convocação pode alcançar os cidadãos maiores de dezoito anos, de notória idoneidade (art. 436, CPP).

O procedimento é regulamentado pelo Código de Processo Penal de 1941, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.689/2008. A decisão do conselho de sentença é tomada pela maioria dos votos dos jurados (art. 489, CPP), *sem a necessidade de motivação*, o que reforça a ideia de julgamento pautado na consciência individual dos jurados. Os jurados respondem a quesitos sobre a materialidade do fato, sobre a autoria ou participação e, na sequência, sobre a absolvição do acusado – este último de formulação genérica e igualmente desprovido de fundamentação (art. 483, CPP). Condenado o réu, a fixação da pena compete ao juiz-presidente, que considerará as agravantes e atenuantes alegadas nos debates e as causas de aumento e de diminuição reconhecidas pelo júri (art. 492, I, CPP).

A arquitetura normativa não só confere aos jurados ampla liberdade de convicção, como dispensa a motivação do veredicto e admite argumentos de natureza emocional e moral, tornando o Tribunal do Júri especialmente suscetível à influência externa da mídia. Se, por um lado, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos fortalecem a participação popular na administração da justiça, por outro, as condições e circunstâncias do Tribunal do Júri – como sua composição formada por um juiz togado e pelos jurados sorteados – não impedem que as representações midiáticas previamente construídas sobre o caso e os envolvidos (acusados e vítimas) ingressem no plenário e orientem, silenciosamente, a formação do convencimento dos julgadores. A compreensão desse fenômeno requer, portanto, um olhar mais aprofundado sobre a atuação midiática em relação ao julgamento no Tribunal do Júri.

3. MÍDIA, REPERCUSSÃO SOCIAL E JULGAMENTO NO JÚRI

A mídia, na concepção de José Roberto Xavier, é atraída pelo extraordinário. Para que determinado fato conquiste espaço na cena penal midiática, não basta que ele exista: é necessário que ele se apresente como algo fora do comum e capaz de gerar comoção: "quanto mais o crime for sórdido, a estória for bizarra, a vítima sofrer infortúnio e injustiça, o criminoso provir de camadas sociais privilegiadas, mais ainda os fatos se tornarão *newsworthy*"[1]. Esse critério de seleção constrói uma "realidade" deformada, que responde menos ao interesse de descrever o ocorrido do que à intenção de "criar a emotividade, o espetáculo, o divertimento, ou uma forma de expressar sua visão política das coisas". Dessa construção decorre um sentimento de insegurança voltado principalmente ao SDC, já que ele se apresenta como "protetor da sociedade", por meio de *penas severas* (XAVIER, 2023, p. 106-108); é a ele que a mídia endereça sua cobrança, em um movimento que se retroalimenta: quanto mais insegurança produz, mais exige penas duras.

Para Nilo Batista (2003, p. 243 e 248), a mídia não apenas informa sobre o crime: constrói um "sistema paralelo de produção de verdades penais", de lógica própria e desvinculado das garantias que estruturam o processo formal. Esse sistema opera pelo que o autor denomina "credo criminológico da mídia", um conjunto de certezas difusas sobre *criminalidade*, *perigo* e *punição*, que se instalam no senso comum antes de qualquer investigação, persistindo independentemente do que o processo venha a comprovar.

O tribunal midiático julga e condena à margem dos autos e, por vezes, em contradição com eles. O criminólogo identificou esse fenômeno no programa televisivo *Linha Direta*, no qual o veredicto midiático se consuma antes da sentença judicial, por meio de reconstituições dramatizadas que misturam dados reais a elementos ficcionais e que, juntos, apresentam-se como "marcas da verdade". A presunção de inocência é invertida, pois "a cada declaração de inocência do acusado, o programa intercala uma outra ainda mais enfática, que não só atesta que ele de fato é um criminoso como reafirma o cinismo do preso". O autor adverte, ainda, que o efeito mais grave não está na exposição em si, mas no julgamento vindouro: "o mais importante não reside na prisão, e sim no próprio julgamento que fará, por exemplo, o Júri de uma cidade do interior, perante o qual provavelmente um promotor zeloso exibirá uma cópia do programa", fomentando a espetacularização (BATISTA, 2003, p. 260-261).

A literatura científica tem reconhecido a consequência processual desse mecanismo. Como bem sintetizam Reis Junior e Prado (2020, p. 242-243), a influência da mídia sobre o convencimento dos jurados chega a superar a das próprias provas produzidas na instrução e no plenário. Uma vez formada uma representação prévia sobre o acusado (alimentada por meses ou anos de cobertura midiática), o jurado tende a interpretar as provas apresentadas em

[1]Do inglês, *newsworthy* significa aquilo que é digno de notícia, noticiável ou de interesse jornalístico; é aquilo que possui *valor-notícia*, em razão de critérios (ineditismo, gravidade, apelo emocional) que tornam o fato atrativo para a mídia.

plenário de modo a confirmá-la, não a questioná-la; as que a contradizem são recebidas com ceticismo, e as que a reforçam, com receptividade.

O juiz-presidente tampouco está imune a essa permeabilidade, ainda que por via teórica distinta. Proferido o veredicto condenatório, cabe a ele a aplicação da pena (art. 492, I, CPP), e é nesse momento que a *teoria da denunciação*, exposta por Xavier (2023, p. 116 e 237), oferece explicação. Punir, segundo essa teoria, significa exprimir institucionalmente o grau de reprovação do público, de modo que a pena deve "traduzir o julgamento moral que a sociedade faz do crime", e a proporcionalidade se afere pelo grau de desaprovação social ao comportamento criminoso, e não exatamente pela gravidade do fato ou pela periculosidade do agente. Conforme registra Xavier, coube ao jurista britânico James Stephen (no século XIX) a formulação mais acabada dessa teoria, que atribui precisamente ao juiz a discricionariedade para calibrar a pena ao sentimento público. Xavier, inclusive, adverte que juízes e promotores estão hoje "sob os holofotes e, consequentemente, sob pressão para prestar conta de suas decisões", sendo "difícil pensar que todas essas pressões externas não impactem a atividade jurídica de distribuição das respostas penais".

Convergem, assim, dois mecanismos que operam sobre sujeitos distintos e se encontram no mesmo objeto. A dosimetria começa antes da sentença: ao responderem aos quesitos sobre qualificadoras e causas de aumento (art. 483, V, CPP), os jurados fixam a moldura dentro da qual o cálculo se dará, e é sobre ela que o juiz-presidente valorará as circunstâncias judiciais, as agravantes e as atenuantes (art. 492, I, CPP). Nos homicídios triplamente qualificados que compõem o *corpus* desta pesquisa, a articulação é ainda mais estreita, porquanto uma das qualificadoras define o tipo e as remanescentes migram para a valoração do juiz, como agravante ou como circunstância judicial desfavorável na pena-base. Sobre o jurado, a exposição midiática atua por viés cognitivo involuntário, alheio ao que a dogmática penal pretende. Sobre o juiz, atua pelo caminho que a *teoria da denunciação* legitima normativamente, ao admitir o sentimento público como parâmetro da pena. A primeira via define a moldura; a segunda determina o ponto em que a pena se fixa. É isso que se examina a seguir, a partir da análise dos dados.

4. A REPERCUSSÃO MIDIÁTICA DOS PARRICÍDIOS E AS CONDENAÇÕES PELO TRIBUNAL DO JÚRI: PERCURSO METODOLÓGICO E ANÁLISE DOS DADOS

Como antecipado na introdução, o projeto desta pesquisa previa uma ilustração de campo com entrevistas a jurados que tivessem integrado o julgamento de crimes dolosos contra a vida com repercussão midiática recente. Como as sessões plenárias dos casos previamente selecionados não ocorreram em tempo ou foram adiadas ao longo do cronograma, foi necessário rever o enfoque da pesquisa e fazer ajustes metodológicos para preservar o objeto inicial do estudo aprovado. Assim, optou-se por um estudo documental baseado na análise de casos já sentenciados pelo Tribunal do Júri, para destacar, em especial,

se e *como* a cobertura midiática aparecia não apenas nas notícias divulgadas, mas também nos respectivos processos judiciais, incluindo a valoração dos fatos imputados no momento da definição da pena, isto é, durante a dosimetria. Com isso, o interesse inicial pela percepção dos jurados foi deslocado para enfocar a valoração dos magistrados (juízes-presidentes do Tribunal do Júri), a quem compete dosar as penas a partir daquilo que os jurados decidiram por meio da votação por maioria dos quesitos formulados.

Apesar do dever de imparcialidade, tanto os jurados quanto os magistrados podem estar suscetíveis à influência da mídia e, por isso, a substituição das entrevistas por uma via metodológica alternativa pareceu igualmente adequada, já que analisar as notícias e as condenações em casos bastante semelhantes poderia revelar que a criação de estereótipos sobre a figura de um agente parricida segue um padrão identificável de seleção. Xavier (2023, p. 108) identifica os critérios que tornam um fato criminoso *newsworthy*. O parricídio os reúne quase que por definição: rompe o laço de confiança e afeto mais forte que existe e, por isso, comove muito mais do que qualquer outro homicídio.

Se a influência midiática sobre o convencimento do jurado chega a interferir “mais do que as próprias provas produzidas em plenário”, é razoável supor que, em crimes de perfil típico como o parricídio, essa influência não dependa da repercussão do caso individual, mas de um repertório de representações já previamente consolidado por casos anteriores (REIS JUNIOR; PRADO, 2020, p. 242). É essa hipótese – a de que o repertório consolidado por um caso anterior funciona como parâmetro de leitura dos posteriores – que esta seção submete ao exame dos dados. Retomada a base teórica, cumpre justificar a escolha do “caso Suzane von Richthofen” como o paradigmático da pesquisa. Ela não decorreu da disponibilidade dos autos (aos quais não se teve acesso na íntegra), mas da notoriedade da cobertura midiática: poucos processos criminais brasileiros ilustram de forma tão nítida a atuação da mídia como agência informal de controle penal, razão pela qual sua análise permite observar o fenômeno que este estudo investiga.

Para fins de formação da amostra, extraíram-se do próprio caso *Richthofen* cinco critérios de inclusão, de maneira a manter constantes, nos demais casos, as circunstâncias do fato e a capitulação jurídica: (i) parricídio de ambos os genitores (*patricídio* e *matricídio* simultâneos); (ii) com alegada motivação patrimonial (ex.: “herança”); (iii) caso ocorrido no Estado de São Paulo; (iv) com decisão do Tribunal do Júri já analisada em sede recursal; e, por fim, (v) enquadramento da conduta criminosa correspondente à capitulação de homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, qualificadoras previstas nos incisos I, III e IV do § 2º do art. 121 do CP). Adotou-se como critério de exclusão a não localização do processo. Não foram encontrados casos de absolvição definitiva dentro do recorte proposto, o que não significa dizer que tais casos não existam.

Buscando-se evitar o enviesamento da amostra, pesquisou-se, também, no *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, utilizando-se a seguinte fórmula: "homicídio qualificado" E "motivo torpe" E "meio cruel" E "recurso que" E "defesa da vítima" E "mãe" E "pai" E "filh". Na consulta de julgados de 1º grau (banco de sentenças), nenhuma ocorrência foi encontrada. Já na consulta de jurisprudência (acórdãos e decisões de 2º grau), surgiram 326 ocorrências; no entanto, apenas um dos casos foi assim encontrado, talvez em razão de o sistema de busca excluir casos em segredo de justiça. Cabe pontuar que, para fins de formação da amostra, a pesquisa por essa via se mostrou imprecisa: não apenas porque quase todos os resultados diziam respeito a casos distintos, mas também porque o único caso assim encontrado só apareceu entre os resultados após a aplicação de filtro adicional de “apelação criminal” no campo “classe” (não constava da relação anterior, que o filtro deveria apenas restringir). Por isso, a busca pelo *Google* mostrou-se mais eficiente para a formação da amostra.

Com a identificação da notícia e/ou do caso potencialmente semelhante ao julgado de duplo parricídio paradigmático, o número do respectivo processo era buscado a partir do nome dos envolvidos, para viabilizar o acesso à respectiva ação penal e, assim, a conferência dos critérios de inclusão e, após, o estudo do caso. Para tanto, foram usados o *site* do TJSP (via consulta e-SAJ) e a *Plataforma Inspira*.

Optou-se por analisar de forma mais detalhada dois tipos de mídia – a *digital*, divulgada geralmente em portais *online* de notícias; e a *impressa*, publicada em periódicos, como jornais –, por estarem acessíveis e compiladas em acervos virtuais e contarem com manchetes. Contudo, muitas outras notícias foram veiculadas pela televisão, pelo rádio, pelas redes sociais e por plataformas de vídeos (como o *YouTube*), que também são exemplos de meios de comunicação em massa e cuja relevância para a formação do “credo criminológico da mídia” já era identificada por Batista (2003, p. 243), ao lembrar que Eugenio Raúl Zaffaroni incluía em seu rol de agências do sistema penal as “agências de comunicação social”, exemplificadas expressamente como “rádio, televisão e jornais”. Assim, a escolha pela pesquisa documental em mídia digital e impressa (em detrimento dos demais meios) decorre exclusivamente do critério metodológico de acessibilidade e sistematização das fontes, com a ressalva de que a amplificação promovida pelas redes sociais representa apenas o estágio mais recente de um fenômeno que a criminologia midiática já vinha identificando desde os jornais impressos.

Atendidos os critérios de inclusão na amostra e não sendo hipótese de exclusão, o levantamento da cobertura midiática era realizado para dimensionar a repercussão do caso. Para fins de padronização, as notícias (quantidade) foram buscadas na plataforma *Google Notícias* (mídia *digital* – MD) e na Hemeroteca Digital Brasileira (mídia *impressa* – MI), a partir do nome e sobrenome do filho(a) acusado(a) pelo duplo parricídio. Em cada caso, restringiu-se a busca às notícias divulgadas entre o ano do fato e o ano do acórdão que julgou o recurso ou a ação impugnativa contra a sentença condenatória do Júri, de modo a analisar as notícias divulgadas *antes* do julgamento definitivo de cada caso.

A contagem de notícias mede apenas a exposição externa de cada caso. A presença dessa cobertura dentro dos autos foi verificada em separado, com atenção às menções a reportagens e à repercussão do caso nas manifestações das partes, no relatório da sentença e na fundamentação da dosimetria. Ao final, a amostra desta pesquisa foi composta por 4 (quatro) casos, conforme a Tabela 1, mais adiante. Os quatro casos guardam entre si circunstâncias fáticas parecidas e a mesma capitulação (quanto à acusação principal), mas alcançaram graus distintos de cobertura midiática, o que permite verificar a variação da exposição nas mídias, os termos das condenações penais (em especial, a fundamentação que as justifica) e a dosimetria da pena. Apresenta-se, a seguir, a síntese dos fatos de cada caso, a começar pelo paradigmático.

No dia 31 de outubro de 2002, Manfred e Marísia von Richthofen foram assassinados a golpes na residência da família em São Paulo. As investigações revelaram que o crime fora planejado pela filha do casal, *Suzane von Richthofen*, então com dezoito anos e estudante de Direito, em conjunto com o namorado, Daniel Cravinhos, e o irmão deste, Cristian Cravinhos, responsáveis pela execução material do crime, enquanto *Suzane* permanecia em outro cômodo da casa. A motivação torpe reconhecida na condenação tem conteúdo patrimonial, ligada aos bens da família, ainda que a desaprovação dos pais quanto ao relacionamento entre *Suzane* e Daniel apareça como pano de fundo do conflito. A cena foi preparada para simular um latrocínio, hipótese descartada pela polícia, o que conduziu à confissão dos três acusados. Submetidos a julgamento, *Suzane* e os irmãos Cravinhos foram condenados pelo Tribunal do Júri, tendo o caso alcançado ampla repercussão midiática nacional, tanto pela crueldade atribuída ao crime quanto pelo perfil socioeconômico abastado dos envolvidos.

Anos depois, entre a noite de 27 e a madrugada de 28 de janeiro de 2020, o casal Romuyuki e Flaviana Gonçalves e o filho mais jovem, Juan Gonçalves, foram assassinados na residência da família, em um condomínio em Santo André, na Grande São Paulo, em crime arquitetado pela filha mais velha do casal, *Anaflávia Gonçalves*, com a então namorada, Carina Ramos, e mais três envolvidos. O plano original era um assalto para subtrair valores guardados em um cofre da família; não localizado o dinheiro, o grupo matou as vítimas e subtraiu outros bens. Inicialmente condenada apenas pelos homicídios dos pais, *Anaflávia* teve a decisão anulada em 2024 a pedido do Ministério Público (por ter respondido somente por duas das três mortes) e, em novo júri, foi condenada pelos três homicídios triplamente qualificados (agora incluindo o de seu irmão), além de roubo majorado, associação criminosa e destruição de cadáver.

Integra, também, a amostra o caso ocorrido entre a noite de 1º e a madrugada de 2 de outubro de 2010, quando Tereza Maria do Carmo Nogueira Cobra e Wilson Roberto Tafner foram mortos a facadas na residência da família, em Santana de Parnaíba, na Grande São Paulo. O Ministério Público apontou como autores do crime a filha do casal, *Roberta Nogueira Tafner de Sousa*, e o companheiro dela, Willians de Sousa. Segundo a investigação, o casal

pretendia tomar posse do patrimônio dos pais de *Roberta*, incluindo o imóvel em que residiam, havendo, ainda, menção a um seguro de vida. Segundo a polícia, Willians foi o responsável pelas facadas, enquanto *Roberta* ajudou a planejar o crime. Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, ambos foram condenados por duplo homicídio triplamente qualificado pelo meio cruel, pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa das vítimas.

Com intervalo de cerca de uma década entre os crimes de cada uma, as trajetórias de *Suzane*, *Anaflávia* e *Roberta* compartilham estrutura narrativa semelhante. Essa recorrência estrutural não passou despercebida pela cobertura midiática, que emprestou a *Anaflávia* o nome e o sobrenome de *Suzane* como rótulo classificatório, apresentando-a como a "Suzane von Richthofen do ABC" e evidenciando a consolidação de um tipo criminológico específico: o da jovem "fria e calculista"[2] que subverte o papel social esperado de uma filha. O enredo não era novo: em 1994, em Santos, Andréia Gomes Pereira do Amaral (também estudante de Direito à época) foi acusada de matar os pais durante o repouso noturno com o auxílio do namorado, e o episódio, esquecido nos anos seguintes, foi resgatado após o crime de *Suzane* sob a alcunha de "Richthofen de Santos" (G1, 2025).

A recorrência do rótulo não é mera coincidência: revela que a mídia não apenas noticia o crime, mas o encaixa em uma matriz preexistente, que transforma o caso de maior repercussão em parâmetro aplicável a qualquer nova ocorrência com alguns poucos traços em comum: autoria feminina, juventude, família abastada e execução delegada a um parceiro afetivo. *Roberta*, porém, reproduz a mesma estrutura e não recebeu título equivalente na cobertura consultada. A assimetria sugere que o estereótipo não se aplica pela simples semelhança dos fatos: depende também do momento e da intensidade da cobertura, da visibilidade da família vitimada e do ciclo de atenção da mídia.

O ponto não se esgota, contudo, no plano da linguagem jornalística: se o caso paradigmático opera como matriz de leitura das ocorrências posteriores, cabe verificar se essa função de parâmetro se detém na cobertura ou se alcança também o momento de aplicação da pena, quando o juízo é chamado a graduar a reprovação do fato. É essa a questão que orienta a análise das dosimetrias, adiante.

O quarto e último caso da amostra, todavia, rompe com esse padrão em um aspecto estrutural relevante: *Gustavo Bernardelli Cauneto* foi o único filho homem encontrado e condenado pelo mesmo crime e, também, o único a não ter delegado a execução material do crime a um parceiro(a), tendo confessado ter desferido os disparos contra os próprios pais. No dia 23 de janeiro de 2020, Valfrido e Maria Vanda Cauneto foram mortos na propriedade rural

[2]Reportagem de aniversário do caso reproduziu depoimento do irmão de *Suzane*, Andreas: "*Disse que a irmã se tornou uma moça fria e calculista*". Trata-se de fonte primária reproduzida na própria cobertura jornalística do caso. *In*: GRIGORI, Pedro. 19 anos do caso Richthofen: relembre a cobertura jornalística do crime que parou o país. *Correio Braziliense*, 31 out. 2021. Em outra notícia, o delegado responsável pelo caso de Anaflávia, em entrevista, diz sobre ela à repórter: "Não demonstra nenhuma emoção. Comportamento totalmente frio (...) A frieza da Anaflávia é surpreendente e revoltante até". *In*: MOÇO, Bia. "Desde o início, a intenção delas era matar". *Diário do Grande ABC*, 24 fev. 2020.

da família, e os corpos foram encontrados pelo filho mais velho do casal. Dias depois, a polícia prendeu *Gustavo* (então com trinta e nove anos), que confessou ter matado os pais durante um surto psicótico, ao passo que a investigação apontava para uma disputa por herança. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, *Gustavo* foi condenado por duplo homicídio triplamente qualificado por meio cruel, motivo torpe e recurso que dificultou a defesa das vítimas, além de furto noturno, fraude processual, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de acessório de uso restrito.

Os resultados do levantamento descrito no percurso metodológico foram organizados na Tabela 1, a seguir, na qual os índices da repercussão midiática aparecem ao lado do nome das vítimas, dos crimes imputados e da pena total definitiva, de modo a permitir a leitura conjunta dos dois planos. Como se observa, o caso de maior repercussão da amostra é o paradigmático da família Richthofen. Na sequência, os casos Nogueira-Tafner (*Roberta*) e Gonçalves (*Anaflávia*) também tiveram repercussão midiática significativa. Já o caso da família Cauneto (*Gustavo*) teve a menor repercussão desta amostra. Possíveis variáveis, como regionalidade e duração do processo, não foram exploradas neste estudo, mas não podem ser ignoradas na análise da quantidade de notícias de cada caso.

Tabela 1 – Casos sentenciados de parricídio por interesse patrimonial no Estado de São Paulo

Descendente sentenciado(a)	Repercussão midiática	Vítimas	Pena total definitiva (∑) (todas as acusações)
Suzane von Richthofen (filha)	Notícias de 2002 até 2008 MD: **407** MI: **651**	Manfred von Richthofen (pai) Marísia von Richthofen (mãe)	**38 anos, 6 meses + 10 dias-multa** *Crimes*: homicídio qualificado (2x) e fraude processual.
Anaflávia Gonçalves (filha)	Notícias de 2020 até 2024 MD: **74** MI: **1**	Romuyuki V. Gonçalves (pai) Flaviana Gonçalves (mãe) *Juan Victor Gonçalves (irmão)*	**85 anos, 5 meses e 23 dias + 40 dias-multa** *Crimes*: homicídio qualificado (3x), destruição de cadáver, roubo majorado e associação criminosa.
Roberta Nogueira Tafner de Sousa (filha)	Notícias de 2010 até 2025 MD: **111** MI: **2**	Wilson Roberto Tafner (pai) Tereza Maria do Carmo Nogueira Cobra (mãe)	**49 anos, 9 meses e 10 dias** *Crimes*: homicídio qualificado (2x).
Gustavo Bernardelli Cauneto (filho)	Notícias de 2020 até 2023 MD: **8** MI: **0**	Valfrido Cauneto (pai) Maria Vanda Bernardelli Cauneto (mãe)	**43 anos, 8 meses e 20 dias + 40 dias-multa** *Crimes*: homicídio qualificado (2x), fraude processual, furto noturno, porte ilegal de arma de fogo e de acessório.

Legenda: **MD** – mídia digital (acervo *Google Notícias*); **MI** – mídia impressa (*Hemeroteca Digital Brasileira*).

Como se observa na Tabela 1, as penas totais definitivas são discrepantes. Além dos duplos parricídios (homicídios qualificados) noticiados, salvo no caso de *Roberta*, as denúncias acusaram os réus de outros crimes (secundários), em razão das particularidades dos respectivos fatos: de modo complementar, imputou-se a *Suzane* apenas o delito de fraude processual; *Anaflávia*, por sua vez, foi denunciada por destruição de cadáver, roubo majorado

e associação criminosa, além do homicídio de um terceiro membro da família (o irmão); *Gustavo* respondeu por fraude processual, furto noturno e porte ilegal de arma de fogo e de acessório. Diante da variedade de crimes imputados, a pena *total* definitiva refletiu as particularidades de cada condenação, com a somatória das penas individualmente aplicadas. Por isso, considerando que a repercussão dos casos, em regra, girou em torno dos parricídios, entendeu-se relevante analisar apenas os homicídios noticiados, o que também neutraliza a distorção que os crimes secundários introduzem na análise desejada.

Para além da quantidade de notícias, cumpre analisar as manchetes e as narrativas por meio das quais os casos foram apresentados ao público. Da leitura dos títulos coletados, extrai-se que, nos casos de autoria feminina, o nome da acusada substituiu o fato como objeto da notícia. Às vésperas do julgamento de *Suzane*, o jornal *O Estado de S. Paulo* publicou matéria intitulada "Júri escolhe entre duas *Suzanes*"[3], na qual o conselho de sentença aparece não como órgão incumbido de decidir sobre autoria e materialidade, mas como instância chamada a optar entre duas personagens previamente construídas pela acusação e pela defesa. *Anaflávia* recebeu a alcunha de "Suzane von Richthofen do ABC" – que dispensa qualquer descrição dos fatos – e teve o desfecho de seu julgamento noticiado pelo comportamento que apresentou em plenário[4], e não pelo dispositivo da sentença. Nos outros dois casos, o registro é distinto: os títulos sobre *Roberta* permanecem impessoais e processuais[5], ao passo que os relativos a *Gustavo* tomam por sujeito o capital político da vítima (seu pai), e não o réu[6].

A espetacularização, ademais, não é fenômeno restrito ao texto escrito. Ao examinar o programa *Linha Direta*, Batista (2003, p. 247 e 261) observou que produções dessa natureza operam como processo e julgamento públicos que não devem satisfações à Constituição nem às leis, mas produzem efeitos reais. Tal observação descreve o mesmo trajeto que aqui se investiga: o da cobertura que não se esgota na opinião pública e chega ao plenário. O autor delimita o momento em que a dramatização se instala: aquele em que o jornalismo deixa de ser narrativo, com pretensão de fidedignidade sobre a investigação de um crime ou sobre um processo em curso, e passa a assumir diretamente a função investigativa ou de "reconstrução dramatizada do caso", com "alcance e repercussão fantasticamente superiores à reconstrução processual".

Quanto às penas, o homicídio qualificado é punido, em abstrato, com reclusão de 12 a 30 anos (art. 121, § 2º, do CP). Diante dos critérios de inclusão definidos, em todos os casos da amostra as três qualificadoras eram exatamente as mesmas: motivo torpe (inciso I), meio cruel

---

[3] *In*: SANTA CRUZ, Angélica. Júri escolhe entre duas Suzanes. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 4 jun. 2006. Caderno Metrópole, p. C1 e C3.

[4] *In*: PEIXOTO, Raphaela. Condenada por matar e queimar mãe, pai e irmão chora e se diz arrependida. *Correio Braziliense*, 30 ago. 2024.

[5] *In*: PORTO, Renan. Júri condena mulher a quase 50 anos por matar pais em Santana de Parnaíba. *Metrópoles*, 21 ago. 2023.

[6] *In*: FILHO de ex-prefeito de Santo Expedito é condenado [...]. *Integração Regional*, 29 set. 2022; TOMAZELA, José Maria. Filho é preso por matar pais políticos em Santo Expedito. *Terra*, 30 jan. 2020.

(inciso III) e recurso que dificultou a defesa da vítima (inciso IV). A correspondência interessa a esta pesquisa. O substrato fático que fundamenta tais qualificadoras – isto é, o interesse patrimonial, o sofrimento imposto à vítima e o ataque a quem dormia ou confiava no agressor – reúne precisamente as particularidades que, na leitura de Paulo Freitas (2018, p. 162), a mídia *seleciona* e *potencializa* até o extremo do sensacionalismo, tornando-se capaz de conformar a opinião pública aos seus anseios com extrema facilidade. Como o tipo penal e as qualificadoras são idênticos nos quatro casos, eventuais diferenças na pena aplicada não se explicam pelo delito, e sim pela valoração que cada juízo fez do mesmo substrato.

Da análise das sentenças condenatórias, observa-se que, em regra, elas mencionaram expressamente as qualificadoras e suas respectivas justificativas (Tabela 2), exceto a de *Roberta*, que justificou o meio cruel e o recurso que dificultou a defesa das vítimas, mas não fundamentou o motivo torpe (tal motivação consta apenas da decisão de pronúncia, que destaca a condição econômica da família, o êxito patrimonial das vítimas e a cobiça que o casal nutriria por esse patrimônio). Feita a ressalva, verifica-se que o motivo torpe apresenta conteúdo patrimonial em todos os casos, reiterando o critério adotado para compor a amostra.

Tabela 2 – Detalhamento das qualificadoras imputadas e respectivas justificativas

Sentenciado(a)	Motivo torpe	Meio cruel	Recurso que dificultou a defesa das vítimas
Suzane von Richthofen	herança	pauladas	vítimas dormindo
Anaflávia Gonçalves	cobiça patrimonial	golpes na cabeça	superioridade numérica dos agentes + existência de familiar no grupo
Roberta Nogueira Tafner de Sousa	cobiça patrimonial	golpes de faca em locais vitais/doloridos	surpresa durante repouso noturno
Gustavo B. Cauneto	interesse na herança + dívidas pessoais	múltiplos disparos + tiro à queima-roupa (e no rosto da mãe)	surpresa durante repouso noturno

Nas dosimetrias de *Suzane* e *Gustavo*, o juízo utilizou uma das qualificadoras para qualificar o homicídio e considerou as demais como agravantes, diante da correspondente previsão normativa no art. 61, II, alíneas “a”, “c” e “d”, do CP. Na dosimetria de *Anaflávia*, a motivação torpe foi utilizada para qualificar o homicídio, e as demais qualificadoras foram consideradas circunstâncias desfavoráveis do crime, o que elevou sobremaneira a pena-base. Apenas na dosimetria de *Roberta* as três qualificadoras foram consideradas juntas na primeira fase.

Em todos os casos da amostra, a pena fixada para cada vítima foi idêntica, ou seja, os assassinatos do pai e da mãe foram punidos com a mesma quantidade de pena. Por isso, a Tabela 3, abaixo, foi elaborada destacando a individualização da pena para cada vítima.

Tabela 3 – Síntese da dosimetria dos parricídios por motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa das vítimas (individualização da pena para cada vítima, no Tribunal do Júri)

Ré/Réu	1ª fase	2ª fase	3ª fase	Definição da pena no Trib. do Júri	Pena definitiva e somatória (∑)
Suzane von Richthofen	**Homicídio qualificado** (por uma das qualificadoras) **Circunstâncias desfavoráveis**: culpabilidade, intensidade do dolo, *clamor público** e consequências do crime. **Pena-base**: 16 anos	**2 agravantes** (= 2 qualificadoras remanescentes), atribuindo-se o valor de 2 anos para cada uma. **1 atenuante** (menor de 21 anos à época dos fatos), com desconto de 6 meses. **Pena intermediária**: 19 anos e 6 meses	Ø	**19 anos e 6 meses**	**19 anos** (cada vítima) **∑: 38 anos** (2 vítimas)
Anaflávia Gonçalves	**Homicídio qualificado** (por motivo torpe) **Circunstâncias desfavoráveis**: circunstâncias do crime (meio cruel *e* recurso que dificultou a defesa da vítima). **Pena-base**: 18 anos	**2 agravantes** (crime contra ascendente e prevalecendo-se de relações domésticas), atribuindo-se o acréscimo de 1/3 por ambas. **Ø atenuantes**. **Pena intermediária**: 24 anos	Ø	**24 anos**	**24 anos** (cada vítima) **∑: 72 anos** (3 vítimas)
Roberta Nogueira Tafner de Sousa	**Homicídio qualificado** (3 qualificadoras) **Circunstâncias desfavoráveis**: culpabilidade maior, periculosidade do agente e circunstâncias do crime mais gravosas. **Pena-base**: 16 anos	**1 agravante** (crime contra ascendente), atribuindo-se o acréscimo de 1/6. **Ø atenuantes**. **Pena intermediária**: 18 anos e 8 meses	**1 majorante** (vítima maior de 60 anos), atribuindo-se o acréscimo de 1/3. **Ø causa de diminuição**	**24 anos, 10 meses e 20 dias**	**24 anos, 10 meses e 20 dias** (cada vítima) **∑: 49 anos, 9 meses e 10 dias** (2 vítimas)
Gustavo Bernardelli Cauneto	**Homicídio qualificado** (por uma das qualificadoras) **Circunstâncias desfavoráveis**: Ø **Pena-base**: 12 anos	**2 agravantes** (= 2 qualificadoras remanescentes), atribuindo-se o acréscimo total de 1/3 (+4 anos) por ambas. **Ø atenuantes**. **Pena intermediária**: 16 anos	Ø	**16 anos**	**18 anos** (cada vítima) **∑: 36 anos** (2 vítimas)

* Circunstância não prevista entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

O Código Penal não define regras precisas sobre como o cálculo da pena deve ser feito em cada fase, especificando apenas a ordem do sistema trifásico, no art. 68. A praxe forense em matéria de dosimetria é bastante heterogênea, e a escolha dos juízes quanto à forma de definir a pena pode revelar um viés mais ou menos punitivista. Quanto ao concurso de qualificadoras no homicídio, a própria jurisprudência dos tribunais superiores já se dividiu. A posição majoritária admite que uma das qualificadoras opere a mudança da faixa abstrata de pena e que as demais sejam aproveitadas como agravantes, se corresponderem a alguma hipótese do art. 61, ou, residualmente, como circunstâncias judiciais do art. 59[7]. Por sua vez, a

[7]STJ. REsp nº 1.121.351/MG. Relator: Min. Gilson Dipp. Quinta Turma. Julgado em 9 nov. 2010, DJe 22 nov. 2010.

posição minoritária, sustentada pelos julgadores Nilson Naves e Jane Silva no julgamento do HC nº 102.242/SP, nega tal possibilidade, com base na parte final do *caput* do art. 61: "são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime"[8].

Conforme se observa na Tabela 3, apenas a pena-base de *Gustavo* ficou no mínimo legal; as demais foram elevadas em razão da consideração de circunstâncias desfavoráveis. No caso de *Suzane*, chama atenção a referência expressa ao "clamor público", que não está previsto entre as circunstâncias judiciais do art. 59. Na dosimetria de *Anaflávia*, considerou-se como recurso que dificultou a defesa das vítimas tanto a superioridade numérica de agentes (eram 5 pessoas ao todo) quanto a *existência de familiar no grupo que praticou o crime*. Todavia, o fato de "existir familiar no grupo" e o de o "crime ter sido praticado contra ascendente" parecem traduzir, na verdade, a mesma circunstância, considerada mais de uma vez para elevar a pena, em fases distintas, o que configuraria *bis in idem* vedado, na medida em que o mesmo dado fático (o vínculo de parentesco entre autora e vítimas) opera simultaneamente como circunstância judicial e como agravante.

Na segunda fase, todos os casos registraram a ocorrência de agravantes: nos de *Suzane* e de *Gustavo*, elas correspondiam às duas qualificadoras remanescentes, calculadas com o mesmo acréscimo de 4 anos; no de *Anaflávia*, consideraram-se o crime contra ascendente e a prevalência de relações domésticas; no de *Roberta*, a ascendência foi a única agravante. Na terceira fase, não houve causas de aumento ou de diminuição na maioria dos casos, salvo na dosimetria de *Roberta*, em que se considerou como majorante o fato de as vítimas serem maiores de sessenta anos (*segunda parte* do § 4º do art. 121 do CP), com a fração legal de um terço.

Todas as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri foram objeto de recurso ou ação impugnativa. No HC nº 102.242/SP (2008/0058135-1), impetrado pela defesa de *Suzane*, o STJ elevou de ofício a redução decorrente da atenuante de 6 meses para 1 ano, restando 19 anos de prisão por cada parricídio. No caso de *Gustavo*, o TJSP acolheu duas novas agravantes em apelação (crime contra ascendente e vítima maior de 60 anos), elevando o acréscimo da segunda fase de 1/3 para metade. Em sede recursal, os outros dois casos tiveram o primeiro júri anulado: *Anaflávia* foi submetida a novo júri a pedido da acusação, para que respondesse também pela morte do irmão (a segunda sentença manteve todos os parâmetros, apenas aumentando a pena em 24 anos em razão desse terceiro homicídio, e transitou em julgado sem recurso da defesa); *Roberta*, por sua vez, havia sido absolvida no primeiro júri, mas o TJSP acolheu o fundamento de que o veredicto dos jurados fora contrário à prova dos autos, sobrevindo, no segundo julgamento, em 2023, a condenação acima analisada.

A análise, todavia, não se esgota na comparação entre as penas totais. Retomando o descrito nos itens anteriores, o caso Richthofen não circulou somente como notícia: circulou

[8]STJ. HC nº 102.242/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Sexta Turma. Julgado em 2 out. 2008, DJe 3 ago. 2009.

como parâmetro. Fixado o enquadramento, cada novo caso semelhante passou a ser lido como repetição de um crime já condenado pelo público. E a repetição, na gramática punitivista contemporânea, opera como razão para agravar, e não para relativizar, a resposta penal: se um crime daquela natureza voltou a ocorrer, a reprovação anterior teria sido insuficiente aos olhos do público. Trata-se exatamente do mecanismo que Batista (2003, p. 244) identifica no "credo criminológico da mídia", no qual a pena não tem outro fundamento senão ela própria, e o fracasso da pena importa sempre mais pena, nunca menos. O que se projeta sobre o julgamento seguinte, portanto, não é a pena aplicada ao caso anterior, mas a expectativa de que a reprovação seja ao menos equivalente – senão superior – à que aquele caso mereceu.

A primeira fase da dosimetria é o momento em que essa expectativa pode ser mais bem observada, porque nela o juízo dispõe de maior margem subjetiva de valoração, e os dados coletados na amostra evidenciam consistência nesse sentido. Nos casos das filhas, a pena-base foi fixada *acima* do mínimo legal, mediante o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis variadas: 16 anos para *Suzane*, com menção expressa ao clamor público; 16 anos para *Roberta*, pela culpabilidade, periculosidade e circunstâncias gravosas do crime; e 18 anos para *Anaflávia*, a maior pena-base da amostra, precisamente no caso em que a cobertura recorreu de modo mais explícito ao paradigma, comparando-a diretamente a *Suzane*. Enquanto os casos das filhas tiveram circulação midiática mais expressiva, no único caso que quase não circulou (o de *Gustavo*), a pena-base permaneceu nos 12 anos do mínimo legal. A diferença decisiva na amostra, portanto, não está entre penas definitivas maiores ou menores, mas entre sair do mínimo ou nele permanecer.

O caso de *Gustavo* é o que confere consistência a essa análise, estabelecendo uma espécie de controle na amostra. Se a severidade decorresse apenas do endurecimento punitivo contemporâneo, ela deveria alcançar de modo semelhante os casos julgados sob a mesma praxe. Ocorre que os crimes de *Anaflávia* e *Gustavo* se deram no mesmo mês de janeiro de 2020, e ambos foram julgados no início desta década, mas somente no primeiro a pena-base foi elevada. Na sentença proferida a *Gustavo*, a magistrada responsável limitou-se a fixar a pena-base no mínimo legal, sem adicionar circunstâncias judiciais desfavoráveis. As duas qualificadoras remanescentes foram convertidas em agravantes, com a fração de 1/3, e nada incidiu na terceira fase: 16 anos por vítima, a menor pena da amostra. O agravamento posterior ocorreu por decisão da segunda instância, ante critérios objetivos (ascendência e idade das vítimas), e não por valoração de circunstâncias genéricas do fato.

O crime de *Gustavo* tinha a mesma capitulação e a mesma motivação patrimonial dos demais. Mas faltou-lhe circulação e, sem ela, os referenciais construídos pela cobertura paradigmática anterior não se projetaram sobre seu julgamento. Além disso, o acusado era filho homem, e a lente de gênero não pode ser ignorada: afinal, ele não cabia no papel de "fria e calculista". A dosimetria permaneceu no piso legal apenas nesse caso. Com base neste estudo, a repercussão midiática, por si só, não parece definir o *quanto* se pune, mas sim se o

juízo se dispõe a punir acima do mínimo e, havendo maior exposição midiática, se consegue deixar de nomear a própria repercussão como fundamento da elevação da pena.

A análise comparativa sugere que a repercussão midiática de menor intensidade produz aquilo que Xavier descreve como *irritação* isolada: perturba pontualmente o SDC em momentos de maior porosidade, mas não chega a se converter em fundamento decisório na fase de aplicação da pena, na qual a *irritação* recorrente dos casos de grande visibilidade costuma deixar sua marca mais nítida. O caso que se tornou parâmetro para todos os demais foi também o único em que o clamor se enunciou por escrito na dosimetria; e o caso que não circulou foi o único a permanecer no piso que a lei prevê para a figura qualificada do crime.

5. CONCLUSÃO

De início, pretendia-se ouvir os jurados, mas a análise das sentenças acabou sendo o caminho desta pesquisa. A solução encontrada para superar os obstáculos e a dificuldade de acesso aos jurados revelou-se não apenas adequada ao problema inicialmente proposto, como também conduziu a achados que levaram a questionar algumas hipóteses, em busca de uma compreensão e de uma análise pertinentes. No campo das coberturas das mídias, os dados reforçaram o descrito pela criminologia midiática desde os jornais impressos. O caso Richthofen não circulou apenas como notícia: circulou como matriz. Andréia Amaral foi resgatada do esquecimento anos depois como a “Richthofen de Santos”; em 2020, Anaflávia Gonçalves tornou-se a “Suzane von Richthofen do ABC”. Nesses casos, a alcunha dispensou a descrição dos fatos, bastando alguns poucos traços compartilhados para que o novo crime fosse lido pela régua do paradigma.

Conclui-se que a *irritação* recorrente não se traduz em aritmética, mas em *disposição valorativa*, e atua na fase de maior margem subjetiva do juízo, sem deixar rastro obrigatório. No caso de maior exposição, contudo, em razão do dever de fundamentação, o rastro ficou por escrito, ilustrando e concretizando o problema antes difuso. O estudo ilustrativo contou com uma amostra pequena: o escopo não era discutir as regras da dosimetria no Brasil, nem isolar a mídia como variável independente. O intuito foi verificar se, em casos semelhantes, a cobertura midiática também foi incorporada à fundamentação, e como. O achado é modesto, mas verificável: entre os casos, apenas um permaneceu no piso legal – o de menor repercussão midiática, que era também o único com réu do sexo masculino. A diferença estava fora dos autos, no que não chegou a ser contado. Quatro descendentes mataram seus genitores em circunstâncias muito semelhantes; só um foi punido no piso – como sinal de que a imparcialidade do juízo estava mais protegida –, justamente aquele de quem quase ninguém falou.

6. REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 42, p. 242-263, jan./mar. 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. Cria juízes de facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1822.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 25 de março de 1824. *Coleção de Leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, 1824. v. 1, p. 7.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Recurso Especial nº 1.121.351/MG. Relator: Min. Gilson Dipp, 9 nov. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 nov. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Habeas Corpus nº 102.242/SP. Relator: Min. Og Fernandes, 2 out. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 3 ago. 2009.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. A influência da mídia nas decisões do juiz penal. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, Salvador, n. 104, 2009. Disponível em: https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/507. Acesso em: 15 jul. 2026.

FILHO de ex-prefeito de Santo Expedito é condenado a mais de 38 anos de prisão por assassinar os próprios pais. *Integração Regional*, 29 set. 2022. Disponível em: https://www.integracaoregionalnews.com.br/blog/filho-de-ex-prefeito-de-santo-expedito-e-condenado-a-mais-de-38-anos-de-prisao-por-assassinar-os-proprios-pais. Acesso em: 15 jul. 2026.

FREITAS, Paulo. *Criminologia midiática e Tribunal do Júri*: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados. 2. ed. Niterói: Impetus, 2018.

G1. Suzane von Richthofen do litoral: Andréia Amaral antecipou em oito anos a história que chocou o país. *G1 Santos e Região*, Santos, 22 nov. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2025/11/22/suzane-von-richthofen-do-litoral-andreia-amaral-antecipou-em-oito-anos-a-historia-que-chocou-o-pais.ghtml.

GARLAND, David. *A cultura do controle*: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRIGORI, Pedro. 19 anos do caso Richthofen: relembre a cobertura jornalística do crime que parou o país. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 31 out. 2021. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4959553-19-anos-do-caso-richthofen-relembre-a-cobertura-jornalistica-do-crime-que-parou-o-pais.html. Acesso em: 15 jul. 2026.

MACÊDO, Fabrício Meira. O tribunal do júri: competência constitucional, organizações criminosas, cláusulas pétreas e os postulados do estado evolutivo. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 3, n. 10, p. 7971-8031, 2014.

MOÇO, Bia. “Desde o início, a intenção delas era matar”. *Diário do Grande ABC*, Santo André, SP, 24 fev. 2020. Disponível em: https://www.dgabc.com.br/noticia/3330719/desde-o-inicio-a-intencao-delas-era-matar. Acesso em: 15 jul. 2026.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. rev. e atual. até a EC n. 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

PEIXOTO, Raphaela. Condenada por matar e queimar mãe, pai e irmão chora e se diz arrependida. *Correio Braziliense*, Brasília, DF, 30 ago. 2024. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/08/6931269-condenada-por-matar-e-queimar-mae-pai-e-irmao-chora-e-se-diz-arrependida.html. Acesso em: 15 jul. 2026.

PORTO, Renan. Júri condena mulher a quase 50 anos por matar pais em Santana de Parnaíba. *Metrópoles*, Brasília, DF, 21 ago. 2023. Disponível em: https://www.metropoles.com/sao-paulo/juri-condena-mulher-a-quase-50-anos-por-matar-pais-em-santana-do-parnaiba. Acesso em: 15 jul. 2026.

REIS JUNIOR, Almir Santos; PRADO, Bruno Humphreys Lobo da Costa. A renunciabilidade do direito constitucional do júri popular em face da influência midiática. *Revista Vianna Sapiens*, Juiz de Fora, v. 11, n. 2, p. 241-265, 2020. DOI: https://doi.org/10.31994/rvs.v11i2.656.

SANTA CRUZ, Angélica. Júri escolhe entre duas Suzanes. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 4 jun. 2006. Caderno Metrópole, p. C1 e C3.

SANTOS, Dara Sousa; SOUSA, Khayam Ramalho da Silva; DIAS, Paulo Thiago Fernandes. Populismo penal midiático: a exploração comercial e política do crime. *In*: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). *Direito em movimento*: saberes transformadores da sociedade contemporânea. Ponta Grossa: Atena, 2020. v. 1, cap. 15. Disponível em: https://atenaeditora.com.br/catalogo/post/populismo-penal-midiatico-a-exploracao-comercial-e-politica-do-crime. Acesso em: 14 ago. 2026.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro*: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

TOMAZELA, José Maria. Filho é preso por matar pais políticos em Santo Expedito. *Terra*, 30 jan. 2020. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/filho-e-preso-por-matar-pais-politicos-no-interior-de-sp,89640340cbae02b294a9d54cf19de1deubbnpuvg.html. Acesso em: 15 jul. 2026.

XAVIER, José Roberto. *Punição criminal entre Direito e opinião pública*. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2023. 472 p.

Contatos: milena.sanches@mackenzie.com.br e jessica.pascoal@mackenzie.br